



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 27-68.2012.6.21.0163  
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
RECORRIDO(S) JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA

---

Recurso. Propaganda eleitoral irregular. Eleições 2012.  
Decisão originária que julgou improcedente representação. Alegada  
infringência ao disposto no art. 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97.  
Material impugnado, consistente em coletes usados como uniforme  
pelos cabos eleitorais do candidato recorrido, utilizados tão somente  
como instrumento de organização da campanha eleitoral, não  
incidindo na vedação mencionada.  
Provimento negado.

**A C Ó R D ã O**

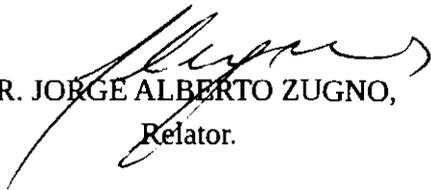
Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade,  
ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, negar  
provimento ao recurso.

CUMPRA-SE.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes  
Desembargadores Gaspar Marques Batista - presidente - e Elaine Harzheim Macedo, Drs.  
Artur dos Santos e Almeida, Hamilton Langaro Dipp, Eduardo Kothe Werlang e Desa. Federal  
Maria Lúcia Luz Leiria, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 18 de setembro de 2012.

  
DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,  
Relator.





JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 27-68.2012.6.21.0163  
PROCEDÊNCIA: RIO GRANDE  
RECORRENTE(S) COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR  
RECORRIDO(S) JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA  
RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO  
SESSÃO DE 18-09-2012

---

## RELATÓRIO

A COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR (PT-PSC-PSB-PPL) interpõe recurso da decisão prolatada pelo MM. Juízo Eleitoral da 163ª Zona Eleitoral – Rio Grande, que revogou a liminar anteriormente concedida e julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral irregular formulada contra o candidato JÚLIO CESAR PEREIRA DA SILVA, tendo em vista que a distribuição de coletes aos cabos eleitorais não configura a distribuição de brindes vedada em lei e, portanto, igualmente não importa irregularidade da propaganda eleitoral (fls. 29/30).

Em suas razões (fls. 34/42), a Coligação Frente Popular aduz, em suma, que a equipe de trabalho do candidato Júlio Cesar Pereira da Silva faz uso de vestimentas que não obedecem à legislação eleitoral. Requerem o provimento do recurso, para a consequente reforma da decisão.

Apresentadas as contrarrazões, nas quais o recorrido requer a manutenção da sentença (fls. 43/50), os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 52/53v).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada às 13h20min do dia 07 de agosto de 2012 (fl. 31v) e o recurso foi interposto no dia seguinte, às 12h08min (fl. 34). Dentro, portanto, do prazo de 24h previsto no artigo 33 da Resolução TSE n. 23.367/2011.

No mérito, a recorrente afirma que o candidato recorrido utiliza camisetas com propaganda eleitoral em sua equipe de trabalho, o que contrariaria o artigo 39, § 6º, da Lei n. 9.504/97, e o artigo 9º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.370/2011, que regulamenta as condutas vedadas em propaganda eleitoral nas eleições de 2012.

Com efeito, os teores dos comandos são os seguintes:

Lei n. 9.504/97

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 6º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

Resolução TSE n. 23.370/2011

Art. 9 É assegurado aos partidos políticos e às coligações o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição:

(...)

§ 3º São vedadas na campanha eleitoral confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagens ao eleitor, respondendo o infrator, conforme o caso, pela prática de captação ilícita de sufrágio, emprego de processo de propaganda vedada e, se for o caso, pelo abuso de poder.

Em ambos os dispositivos, consta um pressuposto em comum: a possibilidade de que seja *proporcionada vantagem* ao eleitor. Para a configuração da irregularidade, portanto, as condutas descritas não de, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 53), *persuadir* o eleitor a votar em determinado candidato, de forma que a prática (mesmo considerada em abstrato) possa influenciar na liberdade de escolha do cidadão.

Não obstante os argumentos expendidos nas razões recursais, a prova



JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

carreada nos autos não é hábil a demonstrar a irregularidade da propaganda veiculada pela equipe de trabalho do candidato Júlio Cesar Pereira da Silva. Ao contrário, são apresentadas fotos da equipe do candidato em campanha eleitoral, *utilizando* as vestimentas de campanha e distribuindo panfletos.

A MM. Juíza Monocrática, Dra. Tatiana Gischkow Golbert, ao julgar improcedente a representação, fundamentou, na fl. 29v:

A própria representação noticia apenas que o grupo de trabalho do representado trabalha uniformizado, com propaganda indevida. Já o representado informou que adquiriu 10 (dez) coletes para o seu grupo de trabalho, entregues em COMODATO. O alegado empréstimo restou confirmado pelos documentos de fls. 19/25. destarte, pelo que se depreende da prova colhida, na espécie, os coletes objeto da impugnação são utilizados como mecanismo de organização de campanha, não incidindo na vedação mencionada na representação.

Ainda, destaco que a decisão se encontra em consonância com a jurisprudência do TSE, conforme julgado transcrito pela Procuradoria Regional Eleitoral, nas fls. 53/54v:

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES 2006. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEITOR COMO DESTINATÁRIO DAS CAMISETAS DISTRIBUÍDAS. NÃO COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENEFÍCIO PARA OS CABOS ELEITORAIS. PARTICIPAÇÃO OU ANUÊNCIA DO CANDIDATO. NÃO COMPROVAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A distribuição de camisetas unicamente a cabos eleitorais não caracteriza concessão de vantagem a eleitor, mas mecanismo de organização de campanha.

(...)

(Recurso contra a expedição de diploma nº 719, Acórdão de 23/06/2009, Relator Min. Ricardo Lewandowski, publicado em 01/09/2009)

**DIANTE DO EXPOSTO**, em consonância com o parecer ministerial, voto pelo **desprovimento** do recurso.

## DECISÃO

Por unanimidade, negaram provimento ao recurso.

